SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1
ATOS ADMINISTRATIVOS 1
LEIS 2

PODER EXECUTIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS REFERENTES AO 1º QUADRIMESTRE DE 2020

A Diretoria do Departamento de Finanças e Controle Interno, torna público que no dia 05 de junho de 2020, às 9 horas e 30 minutos, na sede do Núcleo de Especialidades em Saúde - NES, haverá a transmissão online na página oficial do município no Facebook, da Audiência Pública que visa explanar o
cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º quadrimestre de 2020.

JESSICA KARINE SOARES
Diretora de Finanças

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SAÚDE REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2020

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde, torna público que no dia 05 de junho de 2020, às 9 horas e 30 minutos, na sede do Núcleo de Especialidades em Saúde - NES, haverá a transmissão online na página oficial do município no Facebook, da Audiência Pública que visa explanar a Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º quadrimestre de 2020.

IVONE APARECIDA MANTOVANELLI CORRÊA
Presidente do Conselho

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 3022/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação Mirandopolense de Assistência aos Idosos - AMAI e dá outras providências.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação Mirandopolense de Assistência aos Idosos - AMAI visando à cessão de servidores para auxílio no atendimento à população idosa acolhida pela instituição.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 02 de junho de 2020.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 3023/2020

Dispõe sobre autorização para parcelamento de Tributos Municipais e dá outras providências.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do município até o exercício de 2019.

§1º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devidamente acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

§2º - As parcelas de que trata o parágrafo anterior, excepcionada a situação que trata o § 4º deste artigo, não poderão ter valor inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º - Assinado o "Termo de Confissão e Parcelamento de Débito" caso o contribuinte atrase o pagamento de alguma(s) parcela(s), sobre esta(s) incidirá(ão) multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária e juros de mora de 1 % ao mês.

§4º - No caso de pessoas notadamente carentes, o Poder Executivo poderá mediante prévio parecer da Assistente Social do Município, estender o parcelamento de que trata este artigo de forma a não onerar mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte.

§ 5º - A atualização de que trata este artigo estende-se aos débitos que já estejam sendo executados em juízo, como também aqueles que não foram objeto de ação judicial.

Art. 2º - Havendo interesse pelo parcelamento, o contribuinte deverá requerer junto a Prefeitura a concessão do benefício, especificando em quantas parcelas pretender quitar o débito.

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 3023/2020

§ 1º - Uma vez deferido o parcelamento pela Administração Municipal, por intermédio do Responsável pelo Setor de Tributação, o contribuinte deverá ser notificado para a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º - É permitido ao Responsável pelo Setor de Tributação, mediante a análise das circunstâncias e por decisão fundamentada, tanto o indeferimento do pedido, quanto o deferimento em quantidade menor de parcelas do que o requerido.

§ 3º - Uma vez feito e assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, na hipótese do débito já estar ajuizado, deverá ser encaminhado, pela Procuradoria dos Negócios Jurídicos do Município, cópia reprográfica do respectivo termo aos autos do processo, requerendo a suspensão do feito até o pagamento da última parcela avençada, nos termos desta Lei ou até provocação do Município.

§ 4º - O pedido de parcelamento de débitos deverá abranger todos os débitos inscritos na respectiva inscrição cadastral, ajuizados ou não.

§ 5º - Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte também deverá, quando do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado, recolher as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 6º - Havendo o bloqueio e posterior penhora sobre numerário existente em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do contribuinte, via sistema Bacenjud, devidamente formalizado nos autos da respectiva ação de execução fiscal, este deverá ser revertido aos cofres públicos municipais, utilizando-o como forma de pagamento do débito tributário ou não tributário.

§ 7º - Caso o valor bloqueado e penhorado nos autos da ação de execução fiscal seja insuficiente para a quitação total do débito tributário ou não tributário, o valor remanescente poderá ser parcelado de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 3º - O contribuinte inadimplente com o parcelamento de tributos por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do parcelamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte do parcelamento de Tributos Municipais, acarretará a imediata exigibilidade do valor remanescente dos débitos consolidados, com a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, devidamente atualizados.

Município de Mirandópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 3023/2020

§ 2º - O contribuinte excluído do parcelamento em razão do exposto no "caput" deste artigo só poderá proceder ao reparcelamento de seus tributos uma única vez, caso não tenha realizado outro parcelamento com supedâneo em leis anteriores.

§ 3º - O contribuinte inadimplente com o reparcelamento de seus tributos por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do reparcelamento sem direito a novo reparcelamento.

Art. 4º - Não há desconto para pagamento dos débitos à vista, por não haver Lei que conceda anistia ou remissão, e em decorrência da indisponibilidade da coisa pública.

§ ÚNICO - O pagamento à vista, no entanto, permite o pagamento do débito de um único exercício por vez, o que não ocasionará, em existindo ação de execução fiscal, a extinção do processo, caso existam débitos de outros exercícios cobrados na mesma ação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2954, de 02 de abril de 2019.

Município de Mirandópolis, 2 de junho de 2020.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora